




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001679/2005-60
Recurso nº 162.140
Resolução nº 3801-00.016 – 1ª Turma Especial
Data 11 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente METALÚRGICA MARKS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Andréia Dantas Lacerda Moneta - Relatora

EDITADO EM: 03/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Robson José Bayerl, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Junior e Renata Auxiliadora Marcheti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 160/161) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 22/08/2008, contra acórdão nº 10-16.492 – 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, datado de 26 de junho de 2008, que indeferiu a manifestação de inconformidade da contribuinte, nos termos da ementa do acórdão (fls. 146), abaixo transcrita:

“ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

Ementa: SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO COMPLEMENTAR.

O julgamento desfavorável ao sujeito passivo, de impugnação a lançamento de ofício do IPI, mantém o valor de ressarcimento/compensação reconhecido originalmente, ao final do trimestre-calendário respectivo.

Solicitação Indeferida

Em 27/10/2003, a recorrente apresentou a Declaração de Compensação (fls. 01/72), para compensar saldo credor de IPI, apurado no 3º trimestre de 2003, no valor de R\$ 14.223,39, com débitos de outros tributos/contribuições.

Foi procedida a conferência do crédito informado da DCOMP, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 92/96. Foi considerado legítimo o ressarcimento de R\$ 3.512,73, pois foi evidenciada a falta/insuficiência de lançamento do IPI, pelo estabelecimento interessado, decorrente em erro de classificação fiscal e/ou alíquota e do aproveitamento indevido de créditos do IPI, na escrita fiscal do contribuinte, o que levou à reconstituição da escrita fiscal, com absorção de parte dos créditos oferecidos em compensação, segundo consta no processo nº 11070.002684/2005-90, de lavratura de auto de infração.

Em 04 de janeiro de 2006 (fls. 103/104) a autoridade local proferiu Despacho Decisório reconhecendo parcialmente o direito creditório da contribuinte, no valor de R\$ 3.512,73 (três mil, quinhentos e doze reais e setenta e três centavos), homologando parcialmente a compensação efetuada pela recorrente, tendo esta, interposto manifestação de inconformidade (fls. 109/124).

Em 15.09.2006, a recorrente apresentou desistência parcial da impugnação (fls. 135/138), referente ao débito do período de apuração do 3º trimestre de 2003, no valor de R\$ 7.462,67, uma vez que o débito objeto da desistência foi incluído no Parcelamento Excepcional (120 meses) – art. 8º da MP 303/2006.

A DRJ indeferiu a solicitação, nos termos da Ementa já transcrita.

Contra o acórdão proferido pela DRJ/POA nos presentes autos, a recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, requerendo, em suma, a suspensão do abatimento da compensação, saldo no valor de R\$ 3.247,99, até a decisão definitiva do Auto de Infração do IPI nº 11070.002684/2005-90.

É o relatório.



Voto

Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O presente recurso voluntário merece ser sobrestado.

As compensações efetuadas pela contribuinte nos presentes autos basearam-se no crédito de IPI, apurado no 3º trimestre de 2003, no valor de R\$ 14.223,39 (quatorze mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos).

A autoridade local, a fim de verificar a exatidão do direito creditório, procedeu com fiscalização na contabilidade da recorrente, tendo constatado infrações cometidas por esta, onde o Fisco procedeu com a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, bem como com a lavratura do Auto de Infração tombado sob o nº 11070.002684/2005-90, ante a indevida escrituração do crédito do IPI, conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal às fls. 92/96.

É indiscutível que o processo administrativo tributário é um instrumento valioso de solução de conflitos, de forma mais célere e menos dispendiosa, tanto para o contribuinte como para o próprio Fisco, e tem por escopo a justiça fiscal.

Ao processo administrativo tributário foi assegurado o princípio constitucional do devido processo legal, conforme se depreende da leitura do art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988.

Em decorrência desse princípio constitucional, surge o princípio da razoabilidade. Os princípios são normas e, como tal, dotadas de positividade, que determinam condutas obrigatórias e impedem a adoção de comportamentos com eles incompatíveis.

O princípio da razoabilidade é uma diretriz do senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao direito.

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

No presente caso, não seria racional o julgamento do presente pleito de compensação antes do julgamento pela Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF acerca do Auto de Infração nº 11070.002684/2005-90, atualmente aguardando sorteio, o que se verifica de simples consulta no sítio desse Órgão, o que certamente lhe traria enormes prejuízos posto que determinado crédito tributário compensado e não homologado, não mais

pode ser objeto de compensação posteriormente, por força do disposto no art. 34, § 3º, V, da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

A previsão legal do instituto da compensação no ordenamento jurídico brasileiro se dá com o art. 170, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Nesse diapasão o mencionado dispositivo legal determina que a compensação tributária será disposta por Lei Ordinária, a que competirá estipular suas possibilidades e suas limitações.

A Compensação Tributária, na esfera administrativa fiscal, administrada pela Secretaria da Receita Federal, é regida pelos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430 de 27 de Dezembro de 1996, alterados pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Vejamos a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a alteração da Lei nº 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Vê-se, pois, em conclusão, que o comando legal em epígrafe permite ao contribuinte a apuração de créditos fiscais, passíveis de restituição, podendo utilizá-los para a compensação de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O mencionado artigo, em seu parágrafo primeiro, acrescenta:

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Assim, competirá ao contribuinte apurar o crédito que requer a compensação e informá-lo ao Fisco através de “Declaração de Compensação”, para a efetiva homologação pela autoridade administrativa competente.

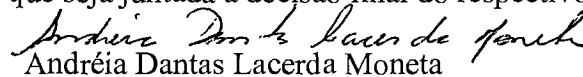
Ocorre que, no presente caso, temos um **suposto crédito fiscal**, ainda objeto de discussão em autos administrativos distintos, e uma declaração de compensação com base nesses créditos, até então questionados pela Secretaria da Receita Federal.

Conclui-se, pois, que apenas com a comprovação do direito restitutivo ao contribuinte, poder-se-á questionar a validade da decisão que não homologa a declaração de compensação efetivada pelo mesmo.

E mais, em havendo direito creditório ao contribuinte, a declaração de compensação, desde que nos parâmetros do direito garantido, será devidamente apreciada quanto à sua homologação, pela Autoridade Administrativa Fiscal.

Assim, devido ao fato de que a legalidade da compensação só pode ser deferida ou indeferida após o julgamento do processo administrativo nº. 11070.002684/2005-90 em razão do princípio da racionalidade, deve o presente recurso ser sobrestamento até o referido julgamento, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Civil – CPC.

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o sobrestamento do presente recurso até o julgamento pela Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF do processo administrativo nº. 11070.002684/2005-90, devolvendo-se, portanto, para a origem a fim de que seja juntada a decisão final do respectivo processo administrativo.


Andréia Dantas Lacerda Moneta